



ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº 0806679-

62.2018.815.0000.Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.Requerente:

Prefeito Constitucional do Município de Nova Olinda.Procurador: José Marcílio

Batista.Requerido : Câmara Municipal de Nova Olinda.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 039/2018 EM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA RELACIONADA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMA QUE DISPONHA SOBRE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VÍCIO FORMAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E SEPARAÇÃO DE PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS. NORMA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A Lei Complementar Municipal nº 039/2018 concedeu reajuste salarial aos servidores públicos do âmbito da Administração do Município de Nova Olinda no percentual de 25%. Ocorre que a norma impugnada teve processo legislativo iniciado por vereador da Câmara Municipal de Nova Olinda, sendo, posteriormente, aprovada pelo Parlamento Mirim. Entendo que a atividade legislativa extrapolou os seus limites, uma vez que a criação legal afrontou a ordem constitucional, sobretudo os princípios federativo e da separação dos poderes, previstos nos arts. 6º, 21, §1º e 22, §8º, inciso IV, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força dos arts. 9º e 10 da Carta Paraibana. É de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que verse sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos público.

Ademais, entendo que, ao disciplinar o reajuste salarial dos servidores efetivos, a lei impugnada não indicou quais seriam os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos. Frise-se que estes são evidentes, já que ordenam aumento de remuneração de diversos profissionais da Administração Pública Municipal, cuja implementação demandaria, obviamente, meios financeiros que não foram previstos. Isso implica ofensa ao disposto no art. 173, parágrafo único, incisos I e II,

da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.



ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, **à unanimidade de votos**, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Prefeito Constitucional do Município de Nova Olinda** em face da **Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda**, tendo por objeto a **Lei Complementar Municipal nº 039/2018**, que dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos do âmbito da Administração do Município de Nova Olinda.

Na peça de ingresso, o autor, após discorrer acerca de sua legitimidade ativa, bem como da competência deste Egrégio Tribunal de Justiça, afirma que a Câmara Municipal de Nova Olinda aprovou proposição de iniciativa do Vereador Valter Gonzaga (Projeto de Lei Complementar nº 04/2018), concedendo reajuste salarial aos servidores efetivos do Município no percentual de 25%.

Destaca que a norma impugnada foi sancionada pela Poder Legislativo Municipal, sendo promulgada sem a devida publicação no Diário Oficial, em nítida afronta ao art. 37, da Constituição Federal.

Aduz que a citada lei possui vício formal de inconstitucionalidade, afrontando a Constituição Estadual e Federal, notadamente a cláusula de iniciativa reservada e o princípio da separação dos poderes.

Defende que a matéria tratada na norma em questão, qual seja concessão de aumento aos servidores públicos municipais, é de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, o que desrespeitou os arts. 21, §1º, 22, §8º, inciso IV e 30, inciso XIV, todos da Constituição Estadual.

Enfatiza que somente o Prefeito Municipal poderia propor o início de um processo legislativo, cujo objeto fosse conferir aumentos aos servidores efetivos do Ente Municipal. Doravante, frisa que a autonomia municipal foi elevada à categoria de princípio constitucional sensível, ressaltando que a invasão de competência privativa de um Poder pelo outro afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes



previsto no art. 6º da Constituição do Estado.

Discorre sobre a necessidade de concessão da medida cautelar, defendendo que flagrante inconstitucionalidade da lei e o perigo na demora com o aumento de despesa para o Ente Municipal em desobediência a Lei de Responsabilidade Fiscal e não contemplada nos instrumento de planejamento (Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Finalmente, requer a concessão de medida de urgência com a suspensão imediata da eficácia da Lei Complementar nº 039/2018 e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da citada norma com efeito erga omnes, vinculante e *ex tunc*.

Despacho do Relator antecessor determinando a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda para manifestação sobre o pedido de concessão de medida cautelar (evento nº 2961941).

A Câmara Municipal de Nova Olinda apresentou peça contestatória (evento nº 3083786), arguindo que a lei impugnada foi devidamente publicada no Diário Oficial, como também a competência para deflagração de processo legislativo é concorrente, cabendo a qual legitimado, inclusive ao vereador propositor.

Seguindo suas breves argumentações, frisa a ausência de afronta à Constituição Federal e Constituição Estadual, rogando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Liminar concedida (evento nº 4348161).

O Ministério Público ofertou parecer opinando pela procedência do pedido autoral com a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa (evento nº 5075688).

É o relatório.

VOTO.

De proêmio, há de se registrar que, apesar de se tratar de impugnação de ato



normativo de efeitos concretos, de acordo com jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI nº 4048-1/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou firmado o posicionamento segundo o qual quando se está diante de um ato editado sob a forma de lei, este é passível de análise por meio do controle concentrado de constitucionalidade, pois, se assim não fosse, estar-se-ia isentando um número elevado de atos dessa natureza do controle abstrato. É o que se observa no presente caso.

Pois bem, como relatado, o atual Prefeito do Município de Nova Olinda ajuizou a presente demanda objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 039/2018, que dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos do âmbito da Administração do Município de Nova Olinda no percentual de 25%.

Abaixo transcrevo a redação da norma impugnada:

Lei Complementar Municipal nº 039/2018:

“Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial aos servidores efetivos no âmbito da administração pública, o percentual de 25% (vinte e cinco por centos);

Art. 2º – Excetuam-se do presente reajuste os membros conselheiros tutelares, bem como os servidores da Educação, tendo em vista que os referidos servidores possuem regra salarial definidas em Lei específica;

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário”.

Inicialmente, no que se refere ao alegado vício de ilegalidade por desrespeito à iniciativa no processo legislativo municipal, entendo que merece guarida, como será visto abaixo.

Com efeito, sabe-se que a regra do ordenamento jurídico para a iniciativa de projetos de lei é a do sistema pluralista, podendo ser exercida, pois, por vários sujeitos



políticos. Entretanto, por expressa previsão constitucional, há temas que devem observar a iniciativa privativa, consoante previsão do §1º do art. 61 da Constituição Federal, o qual estabelece a atribuição exclusiva ao Chefe do Poder Executivo. Como é cediço pela doutrina e jurisprudência pátrias, a norma de processo legislativo referida é de aplicação no âmbito dos Estados-membro e Municípios, por simetria, devendo as respectivas Constituições e Leis Orgânicas apontar as matérias de iniciativa privativa do Governador ou Prefeito, encontrando-se dentro do rol exaustivo referenciado a questão do aumento de remuneração dos servidores. Nesse sentido, a Constituição Estadual expressamente estabelece:

*“Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual. § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou **do aumento de sua remuneração**, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana”.*

(...)

“Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)§8º. Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

*(...)IV - **exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham** sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que **umentem sua remuneração**, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e*



orçamentária;”.

Assim, entendo que a atividade legislativa extrapolou os seus limites, uma vez que a norma impugnada afrontou a ordem constitucional, sobretudo os princípios federativo e da separação dos poderes, previstos nos arts. 6º, 21, §1º e 22, §8º, inciso IV, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força dos arts. 9º e 10 da Carta Paraibana, que passo a transcrever:

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 9º O território do Estado da Paraíba divide-se em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição, da lei complementar estadual e das leis orgânicas dos Municípios.

Art. 10. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:”.

Ora, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que verse sobre o aumento de remuneração dos servidores.

Ademais, entendo que, ao estabelecer o reajuste salarial dos servidores no percentual de 25%, a lei impugnada não indicou quais seriam os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos. Frise-se que estes são evidentes, já que ordenam aumento de remuneração de diversos profissionais da Administração Pública Municipal, cuja implementação demandaria, obviamente, meios financeiros que não foram previstos. Isso implica ofensa ao disposto no art. 173, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Vejamos a redação do dispositivo referido:



*“Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. **Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para que seja confirmada integralmente a medida cautelar concedida e, por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal nº 039/2018, do Município de Nova Olinda.

Comunique-se o Presidente do Parlamento Mirim do Município de Campina Grande, dando-lhe ciência do resultado do presente julgamento, na conformidade do disposto no art. 209 do Regimento Interno desta Corte.

É COMO VOTO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO E ASSINATURA ELETRÔNICAS.

